

LEI Nº 3.399 DE 12 DE JULHO DE 2022

Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Laranjal Paulista – CSBLP, e dá outras providências

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Laranjal Paulista – CSBLP, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, no planejamento e na avaliação da política de saneamento básico do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO O CSBLP poderá promover debates, audiências públicas e consultas públicas, bem como as conferências da cidade.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

ART. 2º Compete ao CSBLP:

- I**–Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II**–Avaliar os serviços públicos de saneamento básico no Município;
- III**–Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à política municipal de saneamento;
- IV**–Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais no planejamento e implementação de suas ações;
- V**–Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- VI**–Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VII**–Assegurar a efetiva participação da sociedade civil na elaboração, avaliação e revisão do plano municipal de saneamento básico;

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º O CSBLP será constituído pelos seguintes representantes e respectivos suplentes:

- I**- Dos titulares dos serviços;
- II**- De órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III**- Dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

- IV-** Dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V-** De entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do relacionadas ao setor de saneamento básico;
- VI-** Dos representantes do Poder Legislativo.
(Redação dada pela Emenda nº 04/2022)

§1º Os conselheiros e seus suplentes serão indicados pelo respectivo segmento, entidade ou órgão com representação no Conselho e nomeados por Decreto do Prefeito.

§2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos.

§3º O desempenho das funções dos membros do Conselho não será remunerado, sendo considerado como serviço de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

ART. 4º O Conselho aprovará seu regimento interno, por meio de Decreto do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias da nomeação dos Conselheiros.

ART. 5º As decisões do Conselho dar-se-ão por maioria absoluta de seus membros.

ART. 6º O Presidente do Conselho será eleito por seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 7º O Poder Executivo fornecerá suporte necessário ao funcionamento do Conselho.

ART. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 9º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal